



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 10140.001283/95-91  
Recurso nº : 115.695  
Matéria : IRPJ E OUTROS. Exs: de 1992 a 1994  
Recorrente : LOCADORA CAMPO GRANDE DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE /MS  
Sessão de : 20 de Fevereiro de 1998.  
Acórdão nº : 107-04.797.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO. A falta de apresentação dos documentos fiscais que embasaram a contabilidade da empresa, bem como dos livros comerciais e fiscais autorizam o fisco a arbitrar o lucro nos termos do inciso III, art.399 do RIR/80.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS. Conforme disposto no artigo 25 do ADCT, ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange aos atos nela elencados. Face a não recepção pela nova Constituição da Portaria nº 22/79, a mesma deixou de vigorar conforme disposto no artigo 25 do ADCT acima mencionado.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SALDO CREDOR DE CAIXA. O saldo credor da conta caixa não pode ser confundido com o saldo credor da conta bancos para caracterização de receitas omitidas, posto que o entendimento de um não se confunde com o entendimento do outro. O saldo credor da conta bancos não se subssume ao entendimento contido no artigo 180 do RIR/80.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DOS PREJUÍZOS EXISTENTES NA CONTABILIDADE COM O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO REFERENTE ÀS RECEITAS OMITIDAS. Quando verificado pelo Fisco que existe prejuízo fiscal, deverá o mesmo compensá-los com os valores inerentes ao imposto devido referentes às receitas omitidas. Se assim não o fizer, o crédito tributário levantado não conterà os requisitos de certeza e seriedade que norteiam o lançamento tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Face a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso foi parcialmente provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

47

Processo nº : 10140.001283/95-91  
Acórdão nº : 107-04.797.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PIS/FATURAMENTO-LANÇAMENTOS DECORRENTES DE RECEITAS OMITIDAS. Face a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso, nesta matéria foi provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

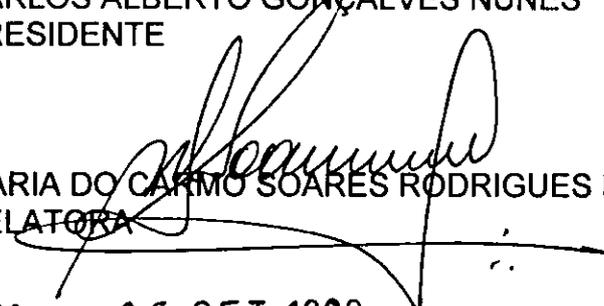
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA CAMPO GRANDE DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.797  
RECURSO Nº. : 115.695  
RECORRENTE : LOCADORA CAMPO GRANDE DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

LOCADORA CAMPO GRANDE DE VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância (documento de fls. 116/120) que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 03 — IRPJ e seus reflexos — PIS/RECEITA OPERACIONAL— fls. 13; COFINS — fls. 20; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — fls. 26 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — fls. 35.

Pautou-se a tributação: na omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta bancos conta movimento — BANCO BAMERINDUS DO BRASIL nos meses de Março e Outubro de 1992 sendo os lançamentos efetuados com base no maior saldo credor verificado em cada semestre; na omissão de receitas caracterizada por passivo fictício — matéria contemplada com deferimento na fase de impugnação — na omissão de receitas caracterizada pela falta de apresentação dos lançamentos contábeis que comprovassem a aquisição dos veículos que relaciona e arbitramento do lucro do período-base de 1991 pela falta de apresentação dos livros e escrituração contábil do exercício.

Cientificado desta autuação, o contribuinte interpôs impugnação tempestiva aduzindo que o saldo credor no Banco Bamerindus S/A não pressupõe omissão de receitas porque, conforme comprovado contabilmente, inclusive com extratos bancários, o saldo correto é outro e não aquele apurado pela Fiscalização e que este saldo, além de ser positivo, houve naquele período a utilização do limite do crédito em conta corrente .

Quanto ao passivo considerado fictício, comprova transação bancária através da operação de crédito efetuada com o Banco Bamerindus do Brasil.

Com referência às aquisições dos veículos, sustenta que os mesmos foram adquiridos de forma legal e que os mesmos encontram-se contabilizados no ativo da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.797

Quanto ao arbitramento do lucro, aduz que não procede a afirmação de que teria se recusado a apresentar os livros e documentos comprobatórios porque os mesmos estão à disposição do fisco, e que estaria apensando à impugnação as cópias dos recolhimentos dos impostos municipais e federais..

Anexa à impugnação os documentos de fls. 108 a 114, que se referem aos extratos bancários.

Decidindo a lide a autoridade 'a quo' entendeu ser parcialmente procedente o lançamento, excluindo do crédito tributário a parcela referente ao passivo fictício porque devidamente comprovado.

Cientificado desta decisão, interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, aduzindo que, em verdade, o lançamento está baseado em depósitos bancários e que o mesmo é insubsistente. Traz razões contra o percentual da multa aplicada e requer, ao final, caso haja subsistência da exigência fiscal, a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.797.

**VOTO**

**CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora**

O recurso é tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, três são as matérias remanescentes para o deslinde da questão. Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação e contabilização dos veículos adquiridos pela empresa; omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor apurado nas contas bancárias; e arbitramento do lucro pela falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, bem como da contabilidade da empresa.

Pois bem.

Pela seqüência dos anos fiscalizados:

Houve o arbitramento do lucro no período-base de 1991; o lançamento das receitas omitidas por saldo credor de bancos no ano calendário de 1992 e omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização do ativo permanente — aquisição dos veículos relacionados.

O arbitramento do lucro é corretíssimo e indiscutível posto que o contribuinte, apesar de intimado por várias vezes, deixou de apresentar os documentos contábeis e os livros comerciais e fiscais que embasaram as transcrições dos dados contidos na DIRPJ.

A decisão recorrida merece, no entanto, reforma com referência ao agravamento do coeficiente de arbitramento aplicado pelo fisco. O mesmo foi agravado conforme determinava a Portaria Ministerial nº 22/79, cujos excertos transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.797.

.....  
" REGRAS PARA O ARBITRAMENTO DO LUCRO

A) RECEITA BRUTA CONHECIDA. - Quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação dos percentuais referidos neste item, obedecidas as seguintes regras (Port. 22/79, 76/79 e 213/83:10

1) Atividades comuns

a) .....

b) .....

c) 30% sobre as receitas de prestação de serviços, com exceções previstas nesta Nota; este percentual de 30% é aplicável também às empresas de que trata o art. 411, se elas não apresentarem declaração pelo lucro real (port. 76/79).

.....".

É caso cediço que este Colegiado não tem admitido o agravamento do percentual do arbitramento do lucro face à revogação expressa da Portaria MF nº 22/79 através do disposto no artigo 25 Dos Atos das Disposições Transitórias (ADCT) à Constituição Federal de 1988 que dispõe:

"Art. 25 – Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela constituição do Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.797

É da lavra do Ilustre Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, o voto proferido no julgamento do recurso nº 110.946, cujo acórdão de nº 103-18.368, de 26 de Fevereiro de 1997, peço vênia para transcrever parte, por pertinente à matéria:

“ A rigor a questão não é de inconstitucionalidade das leis, mas de direito interporal. Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal sobre este assunto assim se manifestou, em **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Revista de Direito Público nº 92 – pag. 52:**

**‘A superveniência de norma constitucional revoga a legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos’.**

Com efeito, a definição da base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigio até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito foi prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais administrativos, haja vista que com base no art. 41 dos Atos das disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.797

Comungo com o mesmo entendimento firmado no voto acima transcrito, entendimento esse já exposto por diversas vezes nesta Colenda Câmara, no sentido de que o agravamento dos percentuais não deve ser aplicado até o advento da Lei nº 8981/95 que legislou sobre a matéria.

Quanto ao lançamento referente ao ano calendário de 1992.

No documento de fis. 04 — DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL — assim narrou a fiscalização:

**“1 – OMISSÃO DE RECEITAS  
SALDO CREDOR DE CAIXA**

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta de bancos conta movimento — Banco Bamerindus do Brasil S/A nos meses de março/92 (Cr\$ 4.362.717,81) e outubro/92 (Cr\$ 6.462.717,81 — e Banco de Crédito Nacional S/A no mês de Dezembro/92 (Cr\$ 2.530.729,20).

Os lançamentos de ofício foram efetuados com base no maior saldo credor em bancos verificado em cada semestre.

O contribuinte não apresentou os extratos bancários que comprovassem os saldos contábeis credores, solicitados através do Termo de Intimação de 28/09/95, anexo a este Auto de Infração.

Não foi efetuada, de ofício, a compensação dos valores apurados na fiscalização, como omissão de receitas, com os prejuízos fiscais declarados no ano calendário de 1992 em função de:

- A) Na declaração do ano calendário de 1992, apresentada pela contribuinte, não constar a Demonstração do Lucro Real (Anexo 2) relativa ao primeiro semestre (Junho/92)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.797.

**B) Na declaração do ano calendário de 1992, apresentada pelo contribuinte, constar erro de preenchimentos nas linhas 39 a 47 do Anexo 2, relativa ao segundo semestre (Dezembro/92)."**

(Enquadramento legal – arts. 157 e parágrafo primeiro, 179; 180 e 387 inciso II do RIR/80).

Analisando-se todo este contexto e confrontando-o com os artigos citados no enquadramento legal, verifica-se, que de pronto, ter incorrido em equívoco a fiscalização, haja visto a representação dos fatos que encerram o saldo credor de caixa e o saldo credor da conta bancos.

O saldo credor da conta caixa conduz à presunção legal de que houve pagamentos através da conta caixa, em dinheiro, que estavam à disposição e provieram de receitas não contabilizadas.

O mesmo não acontece com a conta bancos que, se credora, significa que o contribuinte está devendo para o banco e, como tal, paga juros por utilizar-se de um crédito colocado à sua disposição.

Se o próprio Auditor Fiscal informa, no documento de fls. 04 que não foi apresentado o extrato bancário, é de se concluir que tem razão o contribuinte quando informa que o saldo existente na conta não é aquele apontado pelo fisco, mas sim, o constante no extrato bancário trazido aos autos na fase impugnativa.

Quanto a tributação, como receitas omitidas, referentes à aquisição dos veículos pela falta de comprovação dos documentos de aquisição (notas fiscais) e referidos assentamentos contábeis no ativo permanente da empresa, entendo correto o procedimento do fisco porque o contribuinte deixou de apresentar toda a documentação solicitada.

A fiscalização cometeu, no entanto, erro de procedimento, quando deixou de verificar qual era o prejuízo fiscal documentado no Livro de apuração do Lucro Real com referência ao ano calendário de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.797

O prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte, não obstante informado na DIRPJ é passível de erros. A informação correta sobre o prejuízo fiscal é aquela transcrita para o Livro de Apuração do Lucro Real. Estando a fiscalização de posse deste Livro, jamais poderia informar que deixara de compensar, de ofício, os valores apurados através da ação fiscal, referentes as receitas omitidas, com o prejuízo apurado pelo contribuinte, face aos erros apontados na DIRPJ apresentada.

Ao fazer este apontamento na Descrição dos Fatos, assumiu, de pronto, que o valor do crédito tributário apurado está em desacordo com as normas legais e que o mesmo não está assentado com as características de segurança e seriedade sobre as quais todo lançamento deve estar pautado.

Desta feita, entendo que, mesmo tributado corretamente o segundo item — omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de documentos fiscais e escrituração contábil dos veículos adquiridos pela empresa — o crédito tributário lançado não é o correto, face a não compensação do prejuízo existente anteriormente.

Pelas razões acima elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual do lucro arbitrado para 15% e declarar insubsistente o lançamento referente às receitas omitidas

Quanto aos demais lançamentos decorrentes. O Imposto de Renda na Fonte e COFINS são lançamentos decorrentes das receitas omitidas, e sendo aquelas insubsistentes no lançamento principal, deve, pelo princípio da decorrência, serem estes cancelados. Saliente-se ainda que o lançamento teve como fundamento legal o art. 35 da Lei nº 7.713/88 e que não constam dos autos o Contrato Social da empresa para definir sobre a correta distribuição dos lucros apurados pela mesma.

O PIS/RECEITA OPERACIONAL teve como fundamento legal o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c com art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b" itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

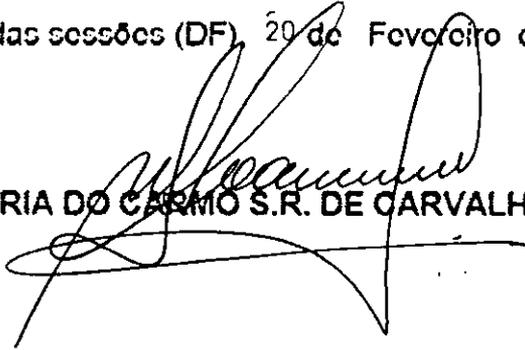
PROCESSO Nº : 10140-001.283/95-91  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.797

Analisando-se o Demonstrativo de apuração da Contribuição verifica-se que o mesmo não foi elaborado em conformidade com as determinações contidas na Lei Complementar nº 07/70. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2/RJ declarou serem inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95 afastou definitivamente do mundo jurídico a execução dos referidos DLs.

Quanto ao lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO voto no sentido de ajustar ao que foi decidido no lançamento principal.

Sala das sessões (DF), 20 de Fevereiro de 1998.

  
CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10140.001283/95-91  
Acórdão nº : 107-04.797.

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 SET 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL